



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 522/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 618/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa alterar a redação da Lei nº 10.862/90, que dispõe sobre a restrição ao tabagismo em bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins no âmbito do Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A Lei nº 9.120/80 estabeleceu diversos locais onde é vedado fumar, permitindo a existência nos mesmos de salas ou recintos destinados exclusivamente para fumantes (art. 3º).

A Lei nº 10.862/90, por sua vez, foi além e obrigou restaurantes, bares e similares com área superior a 100 m² a sempre dispor de espaço reservado para o uso de não-fumantes.

A Lei Federal nº 9.294/96, aplicável a todos os entes da federação, vedou o uso de cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e arejada.

A presente lei tem por objetivo adaptar a legislação municipal à regra federal para explicitar que nas áreas destinadas aos não-fumantes, referidas na Lei nº 10.862/90, também não é permitido o uso de produtos fumíferos como o narguilé e assemelhados; sujeitar os infratores da lei às penalidades previstas na Lei nº 9.120/90, já que o texto da Lei nº 10.862/90, equivocadamente, alterou a redação do art. 4º da Lei nº 9.120/80, ao mesmo tempo revogou-o e por fim não estabeleceu multa para o descumprimento de seu próprio texto, o que foi feito apenas no Decreto regulamentador nº 34.836/95; e ainda alterar as dimensões da placa ou cartaz a ser afixado nos locais destinados aos não-fumantes, que passaria a atender a uma metragem mínima de 40x30cm e não mais a uma metragem máxima de 50x30cm ou 0,15m², como consta da lei em vigor.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico federal expressamente ressalvou a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas na legislação local, conforme art. 9º da Lei Federal nº 9.294/96 e art. 6º do Decreto Federal nº 2.018/96.

O projeto insere-se, assim, no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local". E especificamente com

relação ao funcionamento do comércio, ensina o mesmo autor que "a simples imposição de horário, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação da atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontrando fundamento nos arts. 13, I e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adaptar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como grafar o valor da multa prevista na Lei nº 9.120/80 em reais, tendo em vista a extinção da UFM, considerando-se sua última alteração para 10 UFM's efetuada nos termos da Lei nº 11.618/94; e ainda corrigir a redação do art. 7º que revoga o art. 4º da Lei nº 9.120/80, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº O PROJETO DE LEI Nº 618/07.

Altera a redação dos artigos 1º, 3º, 5º e 7º da Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º, 5º e 7º da Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100 (cem) m², a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

§ 1º O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

§ 2º É vedada a utilização, no espaço reservado aos não-fumantes, de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive do narguilé e assemelhados."

"Art. 3º Nos locais referidos no artigo 1º deverão ser afixados placas ou cartazes contendo avisos indicativos da proibição de que trata esta lei, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, devendo atender à metragem mínima de 40 cm por 30 cm."

"Art. 5º O artigo 4º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, aplicável também aos infratores da presente lei, passa a ter a seguinte redação:

'Art. 4º Os infratores dessa lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 834,80 (oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), aplicando-se o dobro nos casos de reincidência, ficando ainda o fumante impedido de permanecer no estabelecimento.

Parágrafo único. O valor da multa referida no "caput" deste artigo deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.'

"Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/5/08

João Antonio (PT) - Presidente

Ademir da Guia (PR)- Relator

Agnaldo Timóteo (PR)

Celso Jatene (PTB)

Netinho (PSDB)

Russomanno (PP)

Tião Farias (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/09/2018, p. 126

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.